



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017/2023

EMENTA: “Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”, para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação”.

AUTOR: Deputado Padre Pedro Baldissera

RELATOR: Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, distribuído sob o nº 0017/2023, estruturado em 4 (quatro) artigos, que em síntese altera a lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015 que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências”.

A alteração legislativa proposta pelo eminente autor, impacta significativamente no atual cenário de estrutura das cooperativas catarinenses, uma vez que:

(a) - A mudança proposta no artigo 3º desobriga as cooperativas da filiação na OCESC, ou a federações, confederações, ou qualquer tipo de organismo estadual e federal, uma vez que propõe a observância do princípio da liberdade de associação.



(b) - Com relação a alteração ao artigo 5º o Autor legisla que não é permitido ao Poder Executivo interferir no funcionamento das cooperativas após legalmente constituídas; e

(c) - Referente a mudança proposta no inciso II, §2º do art. 8 da lei 16.834/2015 altera a forma de composição dos conselhos, sendo que atualmente são 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo, **indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina**, e o Autor propõe que os 5 (cinco) sejam indicados pelas 2 (duas) entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, e a União Nacional das Organizações Cooperativas Solidárias - UNICOPAS.

De mais a mais, o projeto de lei foi lido no expediente do dia 15 de fevereiro do corrente ano e distribuído a este relator conforme preceitua o Regimento Interno da Alesc.

É a breve síntese.

II - DO VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Constitucionalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa nos termos do art. 72 do Rialesc.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que a matéria em apreço padece de constitucionalidade formal por vício insanável de iniciativa, uma vez que ao alterar a legislação estadual da forma proposta, esta vai de encontro com a norma federal projetada - Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não sendo competência do Parlamento Catarinense alterar estrutura de uma norma federal, ainda que esta permita aos Estados Membros legislarem



sobre o assunto, pois esbarraria na competência do Executivo Estadual, inciso II do art. 71, da Constituição Estadual.

Ressalto ainda, que o teor deste Projeto de Lei é idêntico ao teor do PL de nº 0396.1/2021 que tramitou nesta Casa, na 19ª legislatura, que à época, foi distribuído ao eminente Deputado Relator Mauro de Nadal no qual proferiu Relatório e Voto pela Rejeição da matéria no âmbito deste Colegiado.

No mais, rememoro aos nobres pares que, o Supremo Tribunal Federal no ARE 1280820 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes considerou que há necessidade de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e conseqüentemente nas entidades representativas estaduais, conforme trecho da decisão:

[...]

*“Observa-se que o art. 107 da referida lei (5.764/71) prevê que as cooperativas são obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, mediante apresentação dos estatutos sociais. Portanto, a condicionante exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a obtenção do registro nacional de transportador de cargas encontra-se amparada na legislação infraconstitucional, **não havendo que se falar em restrição ilegítima à liberdade de exercício da atividade cooperativa e à liberdade econômica.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF)”.*

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que o Projeto de Lei nº 0017/2023, de origem parlamentar, como aqui se pretende haver demonstrado, não atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes



aos planos normativos constitucional e infraconstitucional, é o meu voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua tramitação processual, nos regimentais termos combinados do inciso I do art. 72, do caput do art. 145 (competência da CCJ de emitir parecer terminativo pela inconstitucionalidade ou injuridicidade), da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, tendo em vista a sua indireta inconformidade com o interesse público, decorrente da insegurança jurídica instaurada pela mudança na atual legislação 16.834 de 2015.

Relator

Deputado

Sérgio

Guimarães